



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	80\$	» 45\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 45\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 45\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Decreto n.º 16:735 — Determina que enquanto durarem na Ilha do Faial as obras, auxiliadas pelo Estado, de reparação e reconstrução dos prédios sinistrados pelos sismos de 1926 fiquem todos os proprietários de prédios urbanos obrigados a consentir que a comissão administrativa do Governo Civil da Horta proceda às obras que pela respectiva repartição de engenharia forem julgadas necessárias nas paredes comuns para, com a máxima economia, ser estabilizado o prédio vizinho.

Portaria n.º 6:078 — Dota com uma secção o quadro da Câmara Municipal de S. Vicente, distrito do Funchal, na qual serão tratados todos os assuntos que à extinta Administração do concelho pertenciam.

Decreto n.º 16:736 — Torna obrigatória a desratização dos navios portugueses de seis em seis meses.

Rectificação à portaria n.º 6:065, que aprova novas instruções para o licenciamento dos estabelecimentos insalubres, incómodos e perigosos e para o licenciamento sanitário de casas de espectáculos e lugares de reunião, de hotéis e hospedarias, de restaurantes, cafés, tabernas e estabelecimentos similares.

Ministério dos Negócios Estrangeiros :

Aviso — Torna público ter a Alemanha aderido ao Acôrdo Internacional relativo à criação em Paris de uma Repartição Internacional de Higiene Pública.

Ministério das Colónias :

Portaria n.º 6:079 — Anula o diploma legislativo do governo de S. Tomé e Príncipe, n.º 1, de 5 de Janeiro de 1929.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 16:735

Tendo os sismos de 1926 produzido grandes estragos nos edificios da Ilha do Faial, e especialmente nos da cidade da Horta, a ponto de o facto ser considerado como uma calamidade pública;

Considerando que o Governo da República se apresou desde as primeiras horas a socorrer as populações sinistradas pelos abalos, auxiliando-as na reconstrução das suas habitações, auxilio este que ainda perdura e no qual o Estado tem já despendido verba bastante avultada;

Considerando que o auxilio é prestado com todo o carácter de generalidade, por isso que todos os prédios foram mais ou menos prejudicados;

Considerando que é indispensável reduzir ao mínimo possível a despesa que o Estado ainda tem a fazer com as reparações e reconstruções a realizar;

Considerando que os prédios contíguos têm em regra paredes comuns, cuja estabilidade interessa ao mesmo tempo aos dois prédios, não se podendo assim distinguir sob tal ponto de vista onde acaba a propriedade de um e começa a do outro vizinho;

Considerando que perante os sacrificios que o Estado está fazendo para o bem geral do Faial não é razoável que alguns proprietários de prédios oponham resistência ao andamento económico das obras, não consentindo que do seu lado se toque na parede comum com o vizinho quando é necessário estabilizar a casa dêste;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto durarem na Ilha do Faial as obras, auxiliadas pelo Estado, de reparação e reconstrução dos prédios sinistrados pelos sismos de 1926 ficam todos os proprietários de prédios urbanos obrigados a consentir que a comissão administrativa do Governo Civil da Horta proceda às obras que pela respectiva repartição de engenharia forem julgadas necessárias nas paredes comuns, para, com a máxima economia, ser estabilizado o prédio vizinho.

§ único. Declaradas pela Repartição de Engenharia do Governo Civil da Horta necessárias obras nas paredes comuns para segurança de qualquer dos prédios não há direito de opposição a que as obras se executem.

Art. 2.º Os prejuizos causados no interior das casas dos proprietários a que alude o artigo anterior, por motivo das obras a realizar nas paredes comuns, serão reparadas por conta da referida comissão administrativa.

Art. 3.º As disposições do presente decreto deixarão de ser executórias a partir da ocasião em que a comissão administrativa do Governo Civil da Horta, ou entidade que a venha a substituir, der por findos os seus trabalhos.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Março de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar —

Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.

Portaria n.º 6:078

Sendo de reconhecida necessidade a criação de um organismo, que, fazendo parte do quadro da secretaria da Câmara Municipal do concelho de S. Vicente, distrito do Funchal, seja destinado exclusivamente a assuntos que eram versados na extinta Administração do mesmo concelho: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, tendo em vista o que dispõe o artigo 28.º (transitório) do decreto n.º 14:812, de 31 de Dezembro de 1927, e com fundamento no que foi deliberado pela competente comissão administrativa, que o quadro da citada Câmara seja dotado com uma secção que será chefiada pelo funcionário adido Horácio Vergílio de Abreu, e na qual serão tratados todos os assuntos que à extinta Administração do concelho pertenciam.

Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1929.—O Ministro do Interior, *José Vicente de Freitas.*

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Decreto n.º 16:736

Considerando a necessidade de ser activada a defesa sanitária dos nossos portos;

Considerando que a intensificação dessa defesa se torna absolutamente urgente de realizar dadas as especiais condições desses portos em relação a portos actualmente contaminados e em conformidade com estipulações de ordem internacional;

Considerando que a montagem dos serviços para tal defesa tem de ser orientada no sentido de obter o melhor rendimento prático e prejudicando ao mínimo a navegação e tráfego marítimo;

Considerando que o decreto n.º 16:201 estabeleceu doutrina que tem recebido de parte dos interessados uma justificada aceitação e tem trazido à Inspeção de Sanidade Marítima aquelas facilidades sem as quais um serviço de tamanhas exigências não pode integralmente ser levado a efeito;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os navios portugueses serão desratizados obrigatoriamente de seis em seis meses.

Art. 2.º Todo o navio que demandando o nosso porto não apresente certificado de desratização sofrida no decurso dos últimos seis meses será obrigado a efectua-la.

Art. 3.º A desratização a que se referem os dois artigos anteriores poderá ser dispensada quando uma inspecção minuciosa feita ao navio mostrar que a população murina está reduzida ao mínimo em navio indemne procedente do porto indemne.

Art. 4.º Esta desratização obrigatória de forma alguma prejudica a necessidade de desratização nos casos impostos pelo regulamento de sanidade marítima.

Art. 5.º As autoridades aduaneiras e marítimas não despacharão qualquer navio para saída antes de ser apresentada pelo capitão ou pelo agente uma declara-

ção autenticada da estação de saúde do porto, da qual conste que satisfaz às prescrições sanitárias.

Art. 6.º A desratização será praticada pelos serviços da Inspeção de Sanidade Marítima, mediante o preço de \$50 por tonelada líquida de registo.

Art. 7.º Sempre que o navio pertença a uma firma que possua aparelho em devidas condições de garantia e eficácia, poderá esta, mediante autorização da Direcção Geral de Saúde e sob parecer favorável da Inspeção de Sanidade Marítima, executar com o seu material e pessoal a operação de desratização nos casos de navio indemne.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo deverá o aparelho ser em cada seis meses vistoriado pela Inspeção de Sanidade Marítima, que também verificará das condições de preparação do pessoal nele empregado.

§ 2.º A operação de desratização levada a efeito nos termos deste artigo será fiscalizada pela Inspeção de Sanidade Marítima.

Art. 8.º A Inspeção de Sanidade Marítima só poderá passar certificado das desratizações que praticar directamente ou daquelas que forem executadas nos termos do artigo 5.º

Art. 9.º Para a compensação de excesso de serviço do pessoal e para auxiliar os encargos da Inspeção de Sanidade Marítima será fixada a taxa de 200\$ para pagamento do serviço de vistoria que fica atribuído à Inspeção de Sanidade Marítima nos termos do § 1.º do artigo 7.º do presente decreto, e para pagamento de fiscalização consignada no § 2.º do mesmo artigo será fixada a quantia de \$20 por tonelada líquida do navio.

Art. 10.º Do produto anual provável das mencionadas taxas, na importância total de 40.000\$, será aplicada a quantia de 10.000\$ ao pessoal que tomar parte nos trabalhos de desratização obrigatória dos navios portugueses, na proporção dos respectivos vencimentos.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Abril de 1929. — ANTONIO Ó-CAR DE FRAGOSO CARMONA *José Vicente de Freitas* *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Manuel Carlos Quintão Meireles* — *José Bacelar Bebiano* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo.*

Para os devidos efeitos se fazem ao *Diário do Governo* n.º 81, 1.ª série, de 11 do corrente mês, as rectificações seguintes:

2.ª coluna da p. 830, § 4.º do artigo 28.º, onde se lê: «as medidas que tenham sido iniciadas», deve ler-se: «as medidas que tenham sido indicadas».

1.ª coluna da p. 831, artigo 33.º, onde se lê: «lbe posam advir», deve ler-se: «lhes possam advir».

2.ª coluna da p. 831, onde se lê: «39 — Tachos e salchicharias», deve ler-se: «39 — Talhos e salchicharias», e na última linha «áreas urbanizadas e de turismo», deve ler-se: «áreas urbanizadas ou de turismo».

1.ª coluna da p. 832, artigo 42.º, onde se lê: «O requerimento ó entregue na tesouraria», deve ler-se: «O requerimento é entregue na secretaria».

Idem, idem, artigo 45.º, onde se lê: «áreas urbanizadas e de turismo», deve ler-se: «áreas urbanizadas ou de turismo».

Direcção Geral de Saúde, 13 de Abril de 1929. — O Director Geral, *José Alberto de Faria.*